



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Assessoria Jurídica

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

**PROCESSO 6019.2022/0000074-7**

**Parecer SEME/AJ Nº 079819278**

**Interessado:** Construtora Sandin LTDA

**Assunto:** Solicitação de aditamento contratual do Contrato n. 12/SEME/2022

SEME/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

## 1. RELATÓRIO

Conforme solicitado pela contratada no doc. 079573959, trata o presente de requerimento de acréscimo de valores ao Contrato n. 012/SEME/2022 (065514021).

Em seguida, o setor técnico competente desta Pasta (SEME/DGEE/DESM) elabora a seguinte manifestação (079576387):

SEME G

Sr. Chefe de Gabinete

SOLICITAÇÃO DE T.A. DE RECURSOS (ACRÉSCIMO)

REF. LICITAÇÃO CONVITE Nº 01/SEME/2022

TERMO DE CONTRATO Nº 12/SEME/2022

CONTRATADA: CONSTRUTORA SANDIN LTDA.

ORDEM DE INÍCIO Nº 012/2022 – SEME – DESM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA, CONSTRUÇÃO DE SALÃO DE GINÁSTICA, NO CDC JARDIM HELENA, RUA KUMAKI AOKI Nº 1.140, SÃO MIGUEL PAULISTA, SÃO PAULO, S.P.

PROCESSO Nº 6019.2022/0000074-7

EMPENHO Nº: 49.513/2022 e 49.512/2022

VALOR CONTRATUAL DE ACORDO COM PLANILHA E NOTA DE ESCLARECIMENTO SOB DOC. SEI

068290245 E 070871379: de R\$ 242.204,09 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e quatro reais e nove centavos)

PRAZO CONTRATUAL COM ADITAMENTO Nº 63/SEME/2022: de 30/06/2022 a 09/01/2023

(SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA ORDEM DE INÍCIO A PARTIR DE 10/01/2023)

FORAM UTILIZADOS 194 DIAS (DE 30/06/2022 A 09/01/2023) DOS 210 DIAS ESTIPULADOS EM CONTRATO - RESTANDO 16 DIAS A SEREM UTILIZADOS APÓS A EMISSÃO DA ORDEM DE REINÍCIO (AINDA NÃO EMITIDA ATÉ A PRESENTE DATA).

Vimos pelo presente, solicitar exame e aprovação de:

1. Serviços Extra Contratuais;
2. Extensão de Serviços Contratuais;
3. Redução de Serviços Contratuais;
4. Supressão de Serviços Contratuais;
5. Acréscimo de Valor Contratual;
6. Alteração do Valor Contratual;
7. Recursos;
8. Considerações.

1. SERVIÇOS EXTRA CONTRATUAIS:

Serviços extra contratuais relacionados em doc. SEI 079576082 no montante de R\$ 40.707,37 (quarenta mil, setecentos e sete reais e trinta e sete centavos).

TOTAL DE SERVIÇOS EXTRA CONTRATUAIS..... R\$ 40.707,37

2. EXTENSÃO DE SERVIÇOS CONTRATUAIS:

Extensão de serviços contratuais relacionados em doc. SEI 079576082 no montante de R\$ 9.672,37 (nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos).

TOTAL DE EXTENSÃO DE SERVIÇOS..... R\$ 9.672,37

SUB TOTAL I (Acréscimo)..... R\$ 50.379,74

3. REDUÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATUAIS:

Conforme doc SEI 079576082 não haverá redução de serviços contratuais.

TOTAL DE REDUÇÃO DE SERVIÇOS.....R\$ 0,00

4. SUPRESSÃO DE SERVIÇOS CONTRATUAIS:

Conforme doc SEI 079576082 não haverá supressão de serviços contratuais.

TOTAL DE SUPRESSÃO DE SERVIÇOS.....R\$ 0,00

SUB TOTAL II (Redução).....- R\$ 0,00

5. ACRÉSCIMO DE VALOR CONTRATUAL

SUB TOTAL I (Acréscimo)

ACRÉSCIMO..... R\$ 50.379,74

Representando aproximadamente 20,80%

(R\$ 50.379,74/ R\$ 242.204,09 X 100 = 20,80%)

SUB TOTAL II (Redução)

REDUÇÃO..... R\$ 0,00

Valor do Acréscimo (R\$ 50.379,74– R\$ 0,00)..... R\$ 50.379,74

Representando aproximadamente 20,80%

(R\$ 50.379,74/ R\$ 242.204,09 X 100 = 20,80%)

Conforme demonstrado acima haverá um acréscimo de R\$ 50.379,74 (cinquenta mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

#### 6. ALTERAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL:

Em vista do exposto acima, haverá alteração do valor contratual de R\$ 242.204,09 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e quatro reais e nove centavos) para R\$ 292.583,83 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), representando um acréscimo de 20,80% do valor inicial do contrato.

#### 7. RECURSOS:

O presente T.A., se aprovado, requer recursos financeiros no valor de R\$ 50.379,74 (cinquenta mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

#### 8. CONSIDERAÇÕES:

Esclarecemos que se trata de melhor adequação técnica ao objeto licitado, não alterando o escopo da contratação, e desta forma não configura burla a licitação e de que forma alguma restringiria a participação de qualquer interessado. Devemos ainda considerar que a alteração atende ao interesse público além de ser conveniente a administração, pois caso as alterações, ou excedentes sejam executadas em outro tempo que não este, o serviço certamente traria um custo muito superior à administração.

Esclarecemos que as alterações são tecnicamente necessárias e indispensáveis à concretização do objeto do contrato, as alterações propostas não alteram o objeto do contrato e ainda informamos que foram mantidos os parâmetros utilizados na elaboração da proposta.

À consideração superior.

O contrato em comento foi firmado após procedimento licitatório na modalidade “convite”, cujas observações reportamos à leitura do Parecer SEME/AJ no doc. 063357384, a fim de evitar desnecessárias repetições.

Consoante Ordem de Início nº 012/2022 (066213574), o início da execução do contrato se deu em 30/06/2022, com prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias corridos, prorrogado em mais 60 (sessenta) dias pelo aditivo de doc. 073698560, e vigência de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato, conforme consta na cláusula 7.3 do termo de contrato.

Além disso, a esse respeito, após indagação desta AJ no doc. 079628109, DGEE/DESM se manifesta da seguinte forma (079672654):

Analisando compulsivamente os autos, nota-se que o erro apontado na manifestação juntada em doc. [079628109](#) é meramente formal. Destarte, visando o escorreito andamento do processo, bem como o cumprimento do princípio da segurança jurídica, informamos que o contrato é válido e encontra-se vigente.

Por fim, em relação ao prazo de execução, DGEE/DESM assim se manifesta (079576387):

PRAZO CONTRATUAL COM ADITAMENTO Nº 63/SEME/2022: de 30/06/2022 a 09/01/2023  
(SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA ORDEM DE INÍCIO A PARTIR DE 10/01/2023)  
FORAM UTILIZADOS 194 DIAS (DE 30/06/2022 A 09/01/2023) DOS 210 DIAS ESTIPULADOS EM CONTRATO - RESTANDO 16 DIAS A SEREM UTILIZADOS APÓS A EMISSÃO DA ORDEM DE REINÍCIO

(AINDA NÃO EMITIDA ATÉ A PRESENTE DATA).

Nos termos do documento encaminhado pela empresa interessada (079573959), esta solicitou o ajuste de valores do serviço para “execução integral do escopo das obras”, “compatibilizando o projeto licitado com os quantitativos necessários”.

Ainda, a referida empresa juntou o respectivo replanilhamento, conforme doc. 079576082.

Por sua vez, SEME/DGEE/DESM, no doc. 079576387, posicionou-se favoravelmente ao ajuste de recursos, indicando que, se fosse admitido, representaria um acréscimo de R\$ 50.379,74 (cinquenta mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) no valor inicial do contrato, sem alteração de seu objeto, ensejando a avaliação pela autoridade competente da necessidade de se promover a sua alteração para adequar os novos valores aos serviços prestados.

Ulteriormente, remeteu as considerações para análise de Vossa Senhoria, que encaminhou os autos para apreciação por esta Assessoria Jurídica (079580909).

É o sucinto relatório. Passamos a nos manifestar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. ESCOPO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

De início, esclarecemos que, com base no art. 5º do Decreto Municipal nº 57.263/2016, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisarão adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Desta feita, a análise do mérito do ato administrativo recai sempre sobre o gestor público, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, ficando eventual matéria técnica fora do âmbito de análise de legalidade a cargo desta Assessoria Jurídica, resultando daí que a manifestação contida no presente parecer possui caráter meramente opinativo, à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre tantos outros, que orientam a atuação administrativa.

### **2.2. ANÁLISE JURÍDICA**

## 2.2.1 REGIME JURÍDICO LICITATÓRIO

Em 1º de abril de 2021, entrou em vigor no território nacional a Lei Federal nº 14.133, que instituiu o novo regime jurídico aplicável nas matérias de licitações e contratos administrativos, a ser observado pela Administração Pública nas esferas municipais, estaduais, distrital e federal.

Referido diploma legal, contudo, expressamente previu a possibilidade de aplicação do regime jurídico promovido pela legislação antecessora, das quais destacamos as leis federais n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como seus regulamentos, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação do novo marco legal, vedando-se a aplicação concomitante de ambos os regimes jurídicos, in verbis:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Ademais, no dia 1º de fevereiro de 2023 passou a vigorar no Município de São Paulo o Decreto Municipal n. 62.100/2022 que, entre outras coisas, regulamentou a Lei Federal nº 14.133/2021 para aplicação nesta Urbe e revogou diversos decretos anteriores que tratavam de licitações e contratos administrativos. De maneira expressa, o referido regulamento permitiu a aplicação do antigo regime jurídico licitatório nas seguintes condições, in verbis:

Art. 153. Os editais a serem lançados e as contratações diretas a serem firmadas a partir da vigência deste decreto deverão observar o regime jurídico da [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#).

§ 1º Serão submetidos ao regime jurídico das [Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), [nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e [nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), e regulamentos aqui revogados, os seguintes instrumentos:

I - os editais de licitação publicados até a vigência deste decreto;

II - os ajustes firmados a partir de editais lançados anteriormente à vigência deste decreto;

III - os contratos firmados diretamente com fundamento em despacho autorizatório publicado até a vigência deste decreto;

IV - os editais de licitação submetidos à Consulta Pública em data anterior à vigência deste decreto, ainda que publicado posteriormente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 191 da [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#).

Portanto, conclui-se que, aos processos já em curso nesta Pasta, seguirá sendo aplicado o pretérito regime jurídico, desde que verificada algumas das hipóteses acima arroladas.

Em verdade, o novo regime jurídico licitatório coexiste e, por algum tempo, seguirá coexistindo com a sua legislação antecessora, tais quais as leis federais n. 8.666/93 e 10.520/02, a legislação municipal e os atos regulamentares promovidos neste ente federativo.

No presente caso, inequívoca a incidência do antigo marco legal.

### **2.2.2. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ALTERAÇÃO UNILATERAL PARA ACRÉSCIMO DE VALORES AO CONTRATO EM APREÇO**

No contexto do caso concreto, a manifestação do setor técnico demonstra fazer referência à hipótese do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, como forma de enquadrar a mudança pretendida na situação fática-jurídica de alteração unilateral dos contratos administrativos pela Administração Pública, com acréscimo de valores até o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do montante inicial atualizado do contrato:

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Sob essa ótica e sem adentrar ao mérito da alteração contratual em si, uma vez que somente cabe a Vossa Senhoria fazê-lo, mas admitindo que o setor técnico responsável informa não se tratar de aditamento com modificação do objeto contratado, é possível que, na perspectiva da alteração unilateral por acréscimo de valores, acima citada, Vossa Senhoria enquadre o caso em apreço na hipótese fática-jurídica de modificação quantitativa do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos:

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Destacamos que, para verificar o respeito ao limite legal, deverá a Administração Pública considerar o valor originário do contrato. Para tanto, pode-se considerar, também, eventuais correções monetárias, tendo em vista que não são consideradas acréscimo contratual, mas adequação do valor real do contrato em virtude da desvalorização da moeda nacional. De fato, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Deve-se entender por valor inicial do contrato seu valor substancial, ou seja, com a correção monetária cabível. (Curso de Direito Administrativo. 32ª ed. Malheiros. 2015. Pág. 644)

Além disso, consoante a previsão da legislação federal acima transcrita (“com as devidas justificativas”), a legislação municipal (art. 49 do Decreto Municipal nº 44.279/2003) também ressalta que todas as alterações contratuais devem ser justificadas. Inclusive, esse é o entendimento do TCM-SP:

TC 2.424/2002 (Análise, Relator João Antonio) Contrato. Aditivo. Limite. Acréscimo. Justificativa. Os acréscimos contratuais devem ser justificados. [...]

A esse respeito, importante ressaltar que cabe a Vossa Senhoria a análise e deliberação da justificativa apresentada pelo setor técnico para a alteração em análise, em virtude da competência atribuída a Vossa Senhoria e da discricionariedade na autorização, ou não, da alteração. Assim prevê o art. 49 do Decreto Municipal nº 44.279/2003:

Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.

Expostos os dispositivos legais atinentes ao assunto em voga, para melhor nortear a decisão de Vossa Senhoria, fazemos uso das lições do doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira, que elenca os requisitos necessários para a alteração contratual que importa acréscimo de valores:

Existem requisitos que devem ser observados na alteração unilateral:

A) necessidade de motivação: o art. 65 exige a apresentação das “devidas justificativas”;

B) a alteração deve decorrer de fato superveniente à contratação, pois no momento da instauração da licitação a Administração efetivou a delimitação do objeto contratual, o que condicionou a apresentação das propostas pelos licitantes. A alteração poderia servir como burla à licitação, pois o administrador, ao definir equivocadamente o objeto a ser licitado, poderia restringir a participação de interessados. É evidente que, constatado o equívoco do agente na definição do objeto licitado e a necessidade de alteração, deve ser permitida a alteração contratual para se atender o interesse público, sem prejuízo da devida apuração da responsabilidade do agente;

C) impossibilidade de descaracterização do objeto contratual (ex.: não se pode alterar um contrato de compra de materiais de escritório para transformá-lo em contrato de obra pública);

D) necessidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Efetivada a alteração unilateral do contrato, a Administração tem o dever de efetuar a revisão contratual para reequilibrar a equação econômica do contrato (princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato), na forma do arts. 58, § 2.º, e 65, § 2.º, da Lei 8.666/1993;

E) apenas as cláusulas regulamentares (ou de serviço) podem ser alteradas unilateralmente, mas não as cláusulas econômicas (financeiras ou monetárias), conforme previsão contida no art. 58, § 1.º, da Lei 8.666/1993. Enquanto as cláusulas regulamentares ou de serviço relacionam-se com o objeto do contrato, as cláusulas econômicas referem-se ao preço, forma de pagamento e aos critérios de reajuste (ex.: a Administração pode alterar o contrato para exigir a construção de 120

casas populares, em vez de 100 casas, inicialmente previstas quando da assinatura do contrato; pode ser alterado contrato de pavimentação de 100 km de determinada rodovia para se estender a pavimentação por mais 10 km). Nesse caso, a alteração da cláusula de execução repercutirá, necessariamente, no custo do contrato, razão pela qual deverá ser realizada a revisão para reequilibrar a equação financeira. A alteração da cláusula econômica, portanto, é uma consequência da alteração primária da cláusula regulamentar, não sendo lícita a alteração unilateral (e direta) do valor do contrato;

F) os efeitos econômicos ocasionados pela alteração unilateral das cláusulas regulamentares devem respeitar os percentuais previstos no art. 65, § 1.º, da Lei 8.666/1993: os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, não podem ultrapassar o equivalente a 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso específico de reforma de edifício ou de equipamento, o limite será de 50% para os seus acréscimos.

(Licitações e Contratos Administrativos. 4 ed. SP: Editora Método)

No que se refere à motivação para a alteração pretendida, além da não descaracterização do objeto contratual, o setor técnico desta Pasta (SEME/DGEE/DESM), manifestou-se no doc. 079576387, competindo a Vossa Senhoria decidir se estão cumpridas as exigências contidas nas alíneas “A”, “B” e “C” acima.

Já no que tange aos itens “D” a “F”, a análise e aceitação dos valores constantes na manifestação de SEME/DGEE/DESM, de igual maneira compete a Vossa Senhoria avaliar o mérito e decidir se foram atendidos os requisitos legais. Informamos que não compete a esta AJ analisar os valores constantes na referida manifestação, haja vista que sequer temos expertise para tanto.

No mais, não localizamos informação do setor financeiro acerca da existência de recursos orçamentários aptos a custear as pretendidas despesas.

Ressaltamos, por fim, que o nosso parecer está consubstanciado no parecer favorável de SEME/DGEE/DESM, que detém competência técnica para versar sobre a imprescindibilidade, sob o ponto de vista técnico, da realização do aditamento contratual.

### **3. MINUTA DE DESPACHO**

A título colaborativo, como fazemos, segue minuta de despacho autorizatório caso Vossa Senhoria entenda, após devidamente instruído o presente processo, pela possibilidade de alteração contratual, como pleiteado:

**Processo SEI nº xxxxxxxxxxxx**

**Interessada:** SEME

**Assunto:** Acréscimo de objeto contratual do Contrato nº xxx

#### **I - DESPACHO:**

1. À vista dos elementos que instruem o presente, em especial as manifestações da empresa contratada (xxx), de SEME/DGEE/DESM (xxx) e o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta (xxx),



diante da competência delegada pela Portaria nº 001/SEME-G/2020, **AUTORIZO** o acréscimo do quantitativo do objeto do Contrato nº xxx, celebrado com a empresa xxx, CNPJ nº xxx, conforme planilha de cálculo constante no doc. xxx, com fundamento no art. 65, inc. I, “b” e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 49 do Decreto Municipal nº 44.279/03, que acarretará aumento do valor contratual no total de R\$ xxx (xxx), sendo R\$ xxx (xxx), para o presente exercício, onerando a dotação orçamentária nº xxx, conforme nota de reserva de doc. xxx.

2. **AUTORIZO** a emissão de nota de empenho em favor da empresa supracitada no valor de R\$ xxx (xxx), para o presente exercício, onerando a dotação orçamentária nº xxx, conforme Nota de Reserva de doc. xxx, devendo onerar dotação própria no exercício seguinte, em respeito ao princípio da anualidade.

## **II – PROVIDÊNCIAS POSTERIORES:**

1. Publique-se.
2. À SEME/CAF/DEOF para as providências cabíveis.
3. Após, à SEME/CAF/DCL/Contratos para formalização de termo de aditamento.

**XXX**

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

## **4. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, encaminhamos a Vossa Senhoria, pela competência, para análise e deliberação, opinando por uma melhor instrução processual a fim de que seja juridicamente possível a alteração pretendida.

Não localizamos, também, a junção do termo de aditamento que se pleiteia, ficando esta AJ à disposição para ulterior análise.

Também não foi anexada a documentação comprobatória da regularidade da contratada, que deve estar válida por ocasião da efetiva celebração do aditivo contratual.

É o parecer, que submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Senhoria, ressaltamos que nossa análise, como nos compete, restringiu-se às questões jurídicas e a cuidar para que haja uma adequada instrução formal do processo, não incluindo, entretanto, análise de mérito das justificativas apresentadas, do início do aditamento, dos valores, dentre outras questões técnicas.

**Vinícius de Melo Ferrari Sabino**

Assessor III – AJ/SEME

OAB/SP nº 458.195

De acordo,

**GUILHERME RIGUETI RAFFA**  
Procurador do Município – Chefe da SEME/AJ  
OAB/SP n. 281.360



**Guilherme Rigueti Raffa**  
**Procurador(a) Chefe**  
Em 13/03/2023, às 17:21.



**Vinicius de Melo Ferrari Sabino**  
**Assessor(a) III**  
Em 13/03/2023, às 17:26.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079819278** e o código CRC **ACC7BD3B**.

---